



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.957 - PA (2014/0152293-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : NARA AGUIAR CHAVEDAR E OUTRO(S) - SP374991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal *a quo*, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, considerou não demonstrada a origem lícita dos veículos e que não poderiam ser liberados porque a apreensão interessava ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.957 - PA (2014/0152293-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : NARA AGUIAR CHAVEDAR E OUTRO(S) - SP374991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 934/939, na qual foi negado provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, pela incidência do enunciado da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e ao fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, ao negar provimento ao recurso de apelação, considerou não demonstrada a origem lícita dos veículos e que não poderiam ser liberados porque a apreensão interessava ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, sendo que para se concluir de forma diversa a esse entendimento e considerar inequívoca a origem lícita dos bens apreendidos, exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento que encontraria óbice no enunciado da Súmula n. 7 desta Corte (fl. 695).

Sustenta o recorrente quanto à incidência do enunciado da Súmula 207/STJ que: *"No julgamento do recurso de apelação, com efeito, o Desembargador Federal Olindo Menezes apresentou voto divergente do relator para 'prover a apelação numa extensão um pouco maior', nomeando o peticionário fiel depositário dos veículos sequestrados, decisão que não interessava ao ora agravante fazer prevalecer e que também não havia sido objeto de sua insurgência. Ao interpor recurso de apelação, de fato, o peticionário pretendia a revogação completa da cautelar de sequestro que recaía sobre bens de sua propriedade, cuja origem era indiscutivelmente lícita. **Não havia interesse em ser fiel depositário desses bens, que continuariam, nesse caso, submetidos à constrição cautelar.** O interesse recursal, como se sabe, é um requisito subjetivo do recurso, a ser avaliado pela própria defesa em cada caso concreto. Como explica MIRABETE, **'não é possível fundamentar os embargos em voto vencido desfavorável ao réu,** em confronto com os vencedores, o que lhe agravaria a situação."* (fls. 949/950).

No mérito, afirma não incidir o óbice da Súmula n. 07 na análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão como entendeu a decisão agravada, pois: "[...] **o que se questionou em sede de recurso especial foi a não observância dos requisitos fixados nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal para que o sequestro dos bens fosse deferido e, não, a reavaliação da prova dos autos.** No caso de LUIZ FERNANDO, efetivamente, o que se buscava ao recorrer a esta E. Corte era a correta aplicação da lei e que as provas – já analisadas e assentadas pelo E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região no acórdão combatido – fossem avaliadas em vista da previsão legal dos artigos 125 e seguintes, na parte em que demandam a indicação de origem ilícita como requisito para a cautelar de sequestro. Matéria, como se nota, estritamente de direito." (fl. 952).

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à Turma para que o agravo seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.957 - PA (2014/0152293-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Passo à análise do mérito recursal.

Com efeito, tendo o Tribunal *a quo* enfrentado a questão, considerando não demonstrada a origem lícita dos veículos e que não poderiam ser liberados porque a apreensão interessava ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, inarredável a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

[...]

Ainda que assim não fosse, quanto à restituição dos bens apreendidos, assim consignou o Tribunal de origem:

[...]

Ante o exposto, em consonância com os argumentos esposados pelo Ministério Público do Pará e com a r. decisão, somos pelo parcial provimento do apelo, somente para serem restituídas as jóias elencadas na peça vestibular, tendo em vista que foi comprovada a origem lícita destas."(fís. 656/659).

Adoto, para decidir, os fundamentos desse parecer, ao tempo em que, à vista do memorial que me foi dirigido pelos advogados do recorrente, destaco:

1º) a afirmativa de que o apelante não tem qualquer relação com as condutas que lhe foram atribuídas deve ser enfrentada na ação penal a que responde, à vista do que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, onde se lê:

"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

2º) o pedido de restituição de automóveis, conforme salienta o memorial do apelante, teria os seguintes subsídios:

[...]

Todavia, os elementos de prova em que, para a finalidade pretendida, se louva o recorrente, são insuficientes, por carecerem de perícia tendente a confirmar a pertinência de suas ilações. Ademais, o laudo de exame contábil da Polícia Federal invocado na decisão do seqüestro, contraria a pretensão do requerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º) a alegação de mau uso dos veículos seqüestrados não autoriza a desconstituição do seqüestro, cabendo ao apelante reclamar de tal fato ao juiz da causa, para as medidas consentâneas.

4º) inexistente identidade de situação que justifique o julgamento deste caso nos moldes do processo n. 2007.39.00.006917-0/PA, que foi relatado pelo Juiz Ney Bello.

5º) em suma, o artigo 118 do Código de Processo Penal, já transcrito, confortada decisão recorrida.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim divisado no opinativo ministerial.

É o voto. (fls. 690/691)

Referido julgado foi confirmado nos embargos de declaração integrativos opostos.

Verifica-se, portanto, que a conclusão acima fundamentou-se na análise de todo o contexto fático probatório dos autos.

Desse modo, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à prova inequívoca da origem lícita dos bens apreendidos, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. APREENSÃO DE HELICÓPTERO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PERÍCIA REALIZADA PELAS AUTORIDADES POLICIAIS. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado (arts. 118 e 120 do CPP).

2. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1.541.017/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 10/11/2015)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO ACERCA DA UTILIDADE E LICITUDE DO BEM. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido acerca da restituição do bem apreendido, para concluir de forma diversa - quanto à utilidade na retenção da coisa e a comprovação da licitude de sua origem-, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no mesmo sentido do artigo 118 do Código de Processo Penal, que dispõe que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".*

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 123.747/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 25/8/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E AFRONTA AOS ARTS. 118 E 120, AMBOS DO CPP. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 307.650/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 20/11/2013)

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea "a", do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso. (fls. 938/939)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0152293-1

AgRg no
REsp 1.484.957 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00360926320114013900 200739000103718 22006 360926320114013900 9292008

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO THOMAZ BASTOS - SP011273
ADVOGADOS : MARINA CHAVES ALVES E OUTRO(S) - SP271062
NATASHA DO LAGO - SP328992
MARIA PAES BARRETO DE ARAÚJO - SP345833
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : NARA AGUIAR CHAVEDAR E OUTRO(S) - SP374991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.